



\*C0053172A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 41, DE 2015  
(Do Sr. Marco Maia e outros)**

Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário e das carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.....

§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º deste artigo para a fixação da remuneração dos servidores organizados em carreiras, quando previsto na legislação que lhes seja aplicável.

§ 9º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo dos cargos de Auditor Fiscal e de Analista Tributário da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil corresponderá, respectivamente, a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 80,25% (oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 10º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo dos Auditores Fiscais do Trabalho corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 11. O subsídio do grau, classe ou nível máximo da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o subsídio dos demais graus, classes ou níveis da carreira será fixada em lei a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 12º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 13. O subsídio ou remuneração inicial dos cargos e carreiras de que trata esta Emenda à Constituição não deverá ser fixado em valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio ou remuneração máxima dos respectivos cargos e carreiras.

Art. 2º A diferença entre os valores de remuneração resultantes do disposto no art. 1º desta Emenda Constitucional, será implementada, em parcela única, após quatro anos de sua promulgação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário, de forma a garantir melhores condições institucionais para que os membros daquelas Carreiras e cargos tenham melhores condições e exercer suas funções em favor da sociedade,

A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor Fiscal e de Analista Tributário, é responsável pela execução das atividades próprias da administração tributária no âmbito da União, atividades constitucionalmente consideradas essenciais ao Estado, além de possuir, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública, conforme disposto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal. As carreiras de Auditoria Fiscal do Trabalho e de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário também possuem papel fundamental e estratégico para o País e devem ter garantias e prerrogativas que resguardem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas funções.

Trata-se de cargos que tem a maior responsabilidade no âmbito do Poder Executivo e cujas atribuições se revestem de enorme complexidade, e para os quais os requisitos de ingresso, em termos de qualificações e experiências, são elevados, sendo os certames públicos para ingresso nos mesmos extremamente difíceis e disputados.

A fixação de patamares de remuneração a partir do teto remuneratório constitucional evitará a desvalorização profissional dos servidores da área de fiscalização, contribuindo para assegurar a sua atratividade e a retenção dos profissionais recrutados, evitando-se, assim, a migração de servidores para outros cargos ou Poderes apenas em busca da melhor remuneração.

Propõe-se que, assim como já se acha estabelecido em relação às carreiras da área jurídica, seja fixado um escalonamento a partir dos percentuais fixados com base no subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, observando-se, a partir desse limite, o valor das classes inferiores com diferença entre 2 e 5 pontos percentuais, e assegurado que subsídio ou remuneração inicial não deverá ser fixado em valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio ou remuneração máxima dos cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, de Auditor Fiscal do Trabalho, de Fiscal Federal Agropecuário e das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes, para viabilizar uma razoável progressão funcional e hierarquização remuneratória nas respectivas tabelas.

Dessa forma, estaremos assegurando a proteção e valorização dessas carreiras em nível constitucional, e garantindo uma remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

Finalmente, trata-se de tema que já vem sendo objeto de debates nesta Casa, tendo sido a PEC nº 391, do Deputado Paulão e outros, admitida pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, e já apreciada em Comissão Especial que concluiu pela apresentação de substitutivo, o qual se acha pronto para apreciação

em Plenário. Contudo, a proposta a ser examinada não contempla um adequado calendário para sua implementação, o que requer a apresentação da presente proposta alternativa.

Quanto ao prazo para a implementação dessa Proposta de Emenda à Constituição, propomos que a implementação dos novos valores tenha início quatro anos após a sua promulgação, em até dois exercícios financeiros, no caso da União, em até três exercícios financeiros, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e em até quatro exercícios financeiros, no caso dos Municípios, observada a implementação da diferença remuneratória em parcelas iguais, em cada exercício, até o seu total. Essa solução dará melhores condições, inclusive, para que a própria arrecadação dos entes, impactada pela medida ora proposta, possa assegurar os meios à sua implementação.

Dessa forma, propugnamos o apoio dos Ilustres Pares a presente Proposição.

Sala das Sessões, 13 de maio 2015.

**MARCO MAIA**  
**Deputado Federal**  
**PT/RS**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 6

**Proposição:** PEC 0041/2015

**Autor da Proposição:** MARCO MAIA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 13/05/2015

**Ementa:** Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário e das carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	216
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	118
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	337

### Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALFREDO NASCIMENTO	PR	AM
11	ANA PERUGINI	PT	SP
12	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
15	ANDRE MOURA	PSC	SE
16	ANTONIO BRITO	PTB	BA
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ARNALDO JORDY	PPS	PA
19	ARNON BEZERRA	PTB	CE
20	ARTHUR LIRA	PP	AL

21	ASSIS DO COUTO	PT	PR
22	ÁTILA LINS	PSD	AM
23	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
24	AUREO	SD	RJ
25	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
26	BENITO GAMA	PTB	BA
27	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
28	BILAC PINTO	PR	MG
29	CABO DACIOLO	PSOL	RJ
30	CACÁ LEÃO	PP	BA
31	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
32	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
33	CARLOS MANATO	SD	ES
34	CARLOS MARUN	PMDB	MS
35	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
36	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
37	CELSO JACOB	PMDB	RJ
38	CÉSAR HALUM	PRB	TO
39	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
40	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
41	CLEBER VERDE	PRB	MA
42	COVATTI FILHO	PP	RS
43	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANIEL COELHO	PSDB	PE
47	DANIEL VILELA	PMDB	GO
48	DANILO FORTE	PMDB	CE
49	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
50	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
51	DELEY	PTB	RJ
52	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
53	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
54	EDINHO BEZ	PMDB	SC
55	EDIO LOPES	PMDB	RR
56	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
57	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
58	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
59	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
60	EFRAIM FILHO	DEM	PB
61	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
62	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
63	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
64	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
65	ERIKA KOKAY	PT	DF
66	EVAIR DE MELO	PV	ES
67	EVANDRO GUSSI	PV	SP
68	EXPEDITO NETTO	SD	RO
69	FÁBIO FARIA	PSD	RN

70	FÁBIO RAMALHO	PV	MG
71	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
72	FELIPE MAIA	DEM	RN
73	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
74	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
75	FERNANDO TORRES	PSD	BA
76	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
77	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
78	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
79	GENECIAS NORONHA	SD	CE
80	GIACOBO	PR	PR
81	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
82	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
83	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
84	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
85	GORETE PEREIRA	PR	CE
86	GUILHERME MUSSI	PP	SP
87	HILDO ROCHA	PMDB	MA
88	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
89	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
90	HUGO LEAL	PROS	RJ
91	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
92	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
93	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
94	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
95	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
96	JHC	SD	AL
97	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
98	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
99	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
100	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
101	JONY MARCOS	PRB	SE
102	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
103	JORGE SOLLA	PT	BA
104	JORGINHO MELLO	PR	SC
105	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
106	JOSÉ NUNES	PSD	BA
107	JOSÉ ROCHA	PR	BA
108	JOSE STÉDILE	PSB	RS
109	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
110	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
111	JOZI ROCHA	PTB	AP
112	JÚLIO CESAR	PSD	PI
113	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
114	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
115	LAERTE BESSA	PR	DF
116	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
117	LELO COIMBRA	PMDB	ES
118	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG

119 LINCOLN PORTELA	PR	MG
120 LUCAS VERGILIO	SD	GO
121 LUCIANO DUCCI	PSB	PR
122 LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
123 LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
124 LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
125 LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
126 LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
127 LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
128 LUIZ NISHIMORI	PR	PR
129 MAGDA MOFATTO	PR	GO
130 MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
131 MARCELO ARO	PHS	MG
132 MARCELO BELINATI	PP	PR
133 MARCELO CASTRO	PMDB	PI
134 MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
135 MARCIO ALVINO	PR	SP
136 MARCO MAIA	PT	RS
137 MARCON	PT	RS
138 MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
139 MARCOS ROTTA	PMDB	AM
140 MARCUS VICENTE	PP	ES
141 MARINHA RAUPP	PMDB	RO
142 MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
143 MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
144 MARX BELTRÃO	PMDB	AL
145 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
146 MAURO LOPES	PMDB	MG
147 MAURO PEREIRA	PMDB	RS
148 MILTON MONTI	PR	SP
149 MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
150 MORONI TORGAN	DEM	CE
151 NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
152 NELSON MEURER	PP	PR
153 NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
154 NILTO TATTO	PT	SP
155 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
156 ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
157 PADRE JOÃO	PT	MG
158 PAES LANDIM	PTB	PI
159 PAULO FEIJÓ	PR	RJ
160 PAULO FREIRE	PR	SP
161 PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
162 PAULO MALUF	PP	SP
163 PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
164 PAULO PIMENTA	PT	RS
165 PEDRO CHAVES	PMDB	GO
166 PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
167 PEDRO FERNANDES	PTB	MA

168	PEDRO UCZAI	PT	SC
169	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
170	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
171	RICARDO BARROS	PP	PR
172	RICARDO IZAR	PSD	SP
173	ROBERTO BRITTO	PP	BA
174	ROCHA	PSDB	AC
175	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
176	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
177	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
178	RONALDO CARLETTO	PP	BA
179	RONALDO FONSECA	PROS	DF
180	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
181	ROSSONI	PSDB	PR
182	RUBENS BUENO	PPS	PR
183	RUBENS OTONI	PT	GO
184	SANDES JÚNIOR	PP	GO
185	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
186	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
187	SÉRGIO REIS	PRB	SP
188	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
189	SERGIO ZVEITER	PSD	RJ
190	SILAS CÂMARA	PSD	AM
191	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
192	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
193	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
194	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
195	TIRIRICA	PR	SP
196	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
197	VALADARES FILHO	PSB	SE
198	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
199	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
200	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
201	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
202	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
203	VICTOR MENDES	PV	MA
204	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
205	VITOR VALIM	PMDB	CE
206	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
207	WALTER IHOSHI	PSD	SP
208	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
209	WELITON PRADO	PT	MG
210	WILLIAM WOO	PV	SP
211	WILSON FILHO	PTB	PB
212	ZÉ GERALDO	PT	PA
213	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
214	ZECA DIRCEU	PT	PR
215	ZECA DO PT	PT	MS
216	ZENAIDE MAIA	PR	RN



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII  
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)\*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei

complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)\*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)\*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **Seção II Dos Servidores Públicos**

[\*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)\*](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [\*\(Vide ADIN nº 2.135-4\)\*](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------